



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2228704 - GO(2022/0324890-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : L E DOS S G (MENOR)
REPR. POR : M A DE G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ADVOGADOS : FÁBIO CAMARGO FERREIRA - GO024663
MARIA VANDA SANTANA LIMA - GO017484

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. DESTINAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 83/STJ.
2. O art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil permite o cumprimento provisório da multa por descumprimento de decisão judicial, mediante depósito em juízo, sendo o levantamento do valor condicionado ao trânsito em julgado da sentença.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os valores das multas administrativas aplicadas em razão do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser destinados ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.
4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2228704 - GO (2022/0324890-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : L E DOS S G (MENOR)
REPR. POR : M A DE G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ADVOGADOS : FÁBIO CAMARGO FERREIRA - GO024663
MARIA VANDA SANTANA LIMA - GO017484

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. DESTINAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 83/STJ.
2. O art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil permite o cumprimento provisório da multa por descumprimento de decisão judicial, mediante depósito em juízo, sendo o levantamento do valor condicionado ao trânsito em julgado da sentença.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os valores das multas administrativas aplicadas em razão do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser destinados ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.
4. Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por L E DOS S G contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 83/STJ.

A agravante assevera haver distinção relevante entre o caso dos autos e o paradigma citado na decisão de inadmissibilidade:

[...] vez que trata exatamente da possibilidade de direcionamento da multa astreinte para a criança prejudicada. Por não cuidar de demanda coletiva, mas sim individual, não cabe aqui a aplicação dos artigos 213, § 3º, e 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim dos §§ 2º e 3º do artigo 537 do Código de Processo Civil (fl. 456).

Assevera, ainda, que "não há jurisprudência formada sobre a matéria na ótica trazida. Portanto, não há que se falar que a decisão do Tribunal estadual estaria de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, pois que referida jurisprudência não existe".

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 464).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Com efeito, as razões do agravo interno devem ser parcialmente acolhidas.

No caso dos autos, sobre a controvérsia da lide, observo que o recorrente aduz violação ao art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil e ao art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente, requerendo que seja reconhecido "como correto o momento de exigibilidade da multa antes do trânsito em julgado da sentença" (fl. 348).

No ponto, a parte agravante tem razão, aplicável ao caso o teor do § 3º do art. 537, sendo possível o cumprimento provisório da multa, mediante depósito da multa em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Conforme a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. VALOR DA MULTA. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

2. À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito (REsp n. 1.958.679/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021) .

3. A revisão da matéria, em relação ao trânsito em julgado da decisão que determinou o fornecimento do medicamento e quanto à preclusão em razão de existência de recursos anteriores em que já reduzida a multa implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ. Do mesmo modo, a revisão do valor da multa dependeria de revisão dos fatos e provas, salvo se manifestamente desproporcional, o que não é o caso. Agravo improvido. (AgInt no AREsp 2.526.564/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024) .

Ainda, não merece prosperar a irresignação da parte com relação à alegação de que os valores das multas impostas pertencem à parte, observo que esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que:

Os valores das multas administrativas aplicadas com fundamento na Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - devem ser destinados ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município, conforme dispõe o art. 214 da referida norma. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte (REsp 703.241/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, DJe de 29/10/2008).

No mesmo pensar:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MULTA APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA.

ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
DESCABIMENTO.

(...)

II - O acórdão recorrido adotou o entendimento consolidado neste Tribunal Superior segundo o qual os valores decorrentes da aplicação de multas fixadas com arrimo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), em razão do cometimento de infração administrativa ou pela inobservância a obrigação de fazer ou não fazer imposta, devem ser revertidas ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 214 do mesmo diploma legal.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

(...)

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.036.066/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DO ÓBICE PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MULTA. FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ, que não conheceu do Recurso Especial ante o óbice da Súmula 283/STF, aplicada por analogia.

2. Afastado o óbice processual, passa-se ao exame do Recurso.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as multas e penalidades impostas pelo Juízo da Criança e do Adolescente devem ser direcionadas ao Fundo Municipal da Infância e da Juventude.

4. Agravo Interno provido para, reconsiderando-se a decisão das fls. 436-439, e-STJ, conhecer do Agravo e negar provimento ao Recurso Especial (AgInt no AREsp 2.137.153/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso tão somente para determinar, nos termos da fundamentação, o depósito da multa por descumprimento da decisão judicial, ressalvado o levantamento do valor, após o trânsito julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.228.704 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0324890-7

Número de Origem:

519875610 51987561020208090011

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L E DOS S G (MENOR)

REPR. POR : M A DE G

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

PROCURADORES : FÁBIO CAMARGO FERREIRA - GO024663

MARIA VANDA SANTANA LIMA - GO017484

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO - VAGA - ACESSO PRÓXIMO DO
DOMICÍLIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L E DOS S G (MENOR)

REPR. POR : M A DE G

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

ADVOGADOS : FÁBIO CAMARGO FERREIRA - GO024663

MARIA VANDA SANTANA LIMA - GO017484

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026